

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/08/2024 16:21:00	Data da assinatura:	12/08/2024 16:21:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
12/08/2024

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR
EXTERNO AUTOMÁTICO NOS LOCAIS QUE
DESIGNA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Todo estabelecimento que tenha circulação acima de 2.000 (duas mil) pessoas por dia, em funcionamento no estado do Ceará, fica obrigado a manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

§ 1º Sem prejuízo de outros estabelecimentos que também estão obrigados ao que dispõe a presente Lei, os seguintes estabelecimentos deverão manter aparelho desfibrilador externo automático:

- I** - aeroportos;
- II** - shopping centers;
- III** - centros empresariais;
- IV** - estádios de futebol;
- V** - hotéis;
- VI** - casas de espetáculos;

VII - clubes.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação de, pelo menos, 10% (dez por cento) de seu pessoal através do curso "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas junto aos órgãos gestores de saúde.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral mediante as devidas instruções;

II - segurança, a fim de proteger tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos;

III - portabilidade, permitido seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes e inspeção constante, devendo dispor de dispositivos capazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 3 (três) meses de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, lazer, à segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. O acesso a tais serviços constitui dever de prestação pelo Estado, em seus diversos entes da Federação, que se materializa através de políticas públicas direcionadas ao conjunto da população, notadamente às pessoas mais vulnerabilizadas pelas desigualdades históricas e estruturais da sociedade brasileira.

Dentre os direitos humanos citados, menciona-se o direito à saúde, principal bem jurídico tutelado pelo projeto de lei ora apresentado. Sua regulamentação constitucional encontra-se prevista no artigo 196, o qual aduz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantida através de políticas econômicas e sociais a fim de reduzir riscos de doenças e possibilitar o acesso universal a serviços de proteção e recuperação.

As ações e serviços públicos de saúde possuem relevância pública, visto que é um direito estruturante do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Razão pela qual a Constituição Federal normatiza o direito à saúde em, pelo menos, 5 (cinco) dispositivos, dentre os quais o artigo 197. Por um lado, cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle; por outro, é possível que a execução das políticas de saúde seja feita diretamente pelo Estado ou por terceiros –
p e s s o a s f í s i c a s o u j u r í d i c a s .

Do ponto de vista do estado do Ceará, nossa Constituição recepcionou o direito à saúde em seu texto, prevendo, mediante o artigo 245, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.” Percebe-se, portanto, o vasto arcabouço constitucional que normatiza e protege a saúde como direito, sendo importante destacar sua característica de universalidade.

Em âmbito nacional, diversos entes da Federação vêm editando leis similares ao projeto que ora apresento, a saber: Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, do município de São Paulo; Lei nº 13.109, de 23 de dezembro de 2008, do estado do Rio Grande do Sul; Lei nº 12.736, de 15 de outubro de 2007, do estado de São Paulo; Lei nº 10.729, de 21 de maio de 2018, do município de Fortaleza; dentre outros.

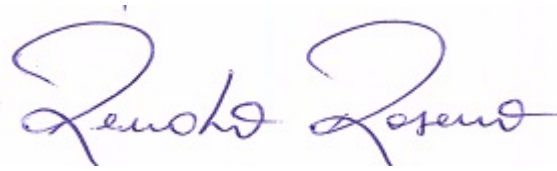
As doenças cardiovasculares são uma das principais causas de óbito no Brasil e no mundo, razão pela qual a manutenção de desfibrilador externo automático em eventos é medida que pode salvar vidas. Segundo o Ministério da Saúde (dados de 2023), as doenças cardíacas são responsáveis por 30% dos óbitos no Brasil. Dezenas de milhões de brasileiros possuem alguma enfermidade cardiovascular. O mérito do projeto, portanto, é substantivo.

A Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas aponta que o não atendimento imediato a uma parada cardiorrespiratória pode acarretar morte cerebral ou permanente após 4 a 6 minutos do seu início; que, após 10 minutos do início, as chances de ressuscitação são remotas; bem como que a maioria dos casos de paradas cardíacas acontecem fora do ambiente hospitalar.

Já sobre o ponto de vista da juricidade do projeto, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outro órgãos públicos tampouco trata sobre financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição
d o e s t a d o d o C e a r á .

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)